LEI Nº 1.487, DE 05 DE MAIO DE 1992.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.

MILTON CHAGAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE, A CÂMARA DE VEREADORES DE CARAPICUÍBA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei dispõe sobre profissionais do ensino municipal, institui o plano de carreira do Magistério Público Municipal, que terá como fundamento a valorização dos profissionais do ensino.

Art. 2º O Município de Carapicuíba deverá assegurar aos profissionais do MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:

I - Piso salarial profissional;

II - Direito à livre negociação entre as partes, inclusive a negociação coletiva anual, considerando-se a CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO em vigor;

III - Liberdade de Organização, manifestação e livre exercício de atividade sindical, nos termos estabelecidos pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL e LEGISLAÇÃO em vigor;

IV - Direitos e vantagens com as atribuições do Magistério;

V - Formação permanente e sistemática para todo o pessoal do quadro do Magistério;

VI - Perspectiva de progressão na carreira, obedecidos os critérios estabelecidos no plano de carreira;

VII - Realização periódica de concurso público de ingresso e de acesso para os da carreira;

VIII - Condições dignas de trabalho aos profissionais do Magistério, de forma a garantir melhor qualidade de ensino.

Parágrafo único. Entende-se por atribuições do Magistério as de docência, planejamento, supervisão, coordenação e orientação na área de ensino.

Seção II
Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para os fins deste Estatuto consideram-se:

I - Carreira do Magistério: Conjunto de Cargos de provimento efetivo, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, na área do ensino PRÉ-ESCOLAR.

Seção III
Dos Objetivos do Plano de Carreira

Art. 4º O Plano de Carreira objetiva garantir aos profissionais do ensino na área Pré-Escolar:

I - Piso salarial unificado, compatível com a dignidade da profissão e a tipicidade das funções;

II - A valorização constante da profissão do ato de educar, mediante acesso, progressão, enquadramento por categoria e evolução funcional que permitirão a passagem do docente à retribuição mais elevada do quadro da carreira dos servidores municipais.

Seção IV
Ao Acesso

Art. 5º Acesso é a elevação do servidor, dentro da carreira à classe superior de maior grau de responsabilidade.

§ 1º É de três anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2º O acesso será feito mediante concursos de provas e títulos.

§ 3º O concurso será regulamentado por decreto.

Art. 6º Quando o número de servidores aprovados for insuficiente para preencher os cargos, vagos reservados do acesso, os cargos remanescentes serão imediatamente destinados a concurso público.

Art. 7º O docente poderá ser afastado, por autorização do Prefeito e por tempo determinado, para ministrar aulas junto a Entidade conveniadas com a Prefeitura do Município de Carapicuíba ou para prestar serviços técnicos educacionais, em órgãos centrais e intermediários de Planejamento e Orientação Técnica Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O afastamento de que trata o "CAPUT" deste artigo poderá ser concedido com ou sem prejuízo de vencimentos, demais direitos e vantagens do cargo.

§ 2º É vedado o afastamento do docente para o exercício de atividade de natureza administrativa.

Art. 8º Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos por licença gestante, doenças infectocontagiosas, e outros comprovados na forma da Lei.

Art. 9º Fica fixado o percentual de 05% do total de profissionais do ensino como máximo, para afastamento ou comissionamento em outros órgãos da Administração Pública.

Art. 10 Perderá a lotação o docente que se licenciar sem vencimentos por mais de 02 (dois) anos consecutivos.

Seção V
Classificação Para Atribuição de Classes

Art. 11 Ficarão garantidos os seguintes princípios norteadores classificação para atribuições de classes.

I - Todas as vagas deverão ser oferecidas inicialmente aos titulares de cargo de Professor, de acordo com classificação, obedecida a seguinte ordem.

II - Todas as vagas remanescentes serão oferecidas aos Professores habilitados era concurso de acesso ou público.

1º - Tempo de serviço no Magistério municipal.
2º - Tempo de Magistério;
3º - Títulos.

Seção VI
Da Remoção

Art. 12 Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, obedecida a legislação em vigor.

Parágrafo único. A remoção nas unidades escolares, dos integrantes do Quadro do Magistério correrá por permuta obedecidos os interesses do programa ou a critério dos gestores do Programa.

Art. 13 A remoção por permuta dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á anualmente até 10 dias que precede atribuição das aulas, mediante requerimento apresentado pelos interessados.

Art. 14 O servidor que optar pela remoção nos termos poderá obter nova remoção por permuta após decorridos os 03 (três) anos.

TÍTULO II
DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DOS DEVERES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 O pessoal do Quadro do Magistério Municipal, fica sujeito a uma das seguintes jornadas de

trabalho:

I - Regime de Tempo Parcial - correspondente a prestação de 20 horas semanais de trabalho,

II - Regime de Tempo Integral - correspondente a prestação de 40 horas semanais de trabalho.

Art. 16 É vedado ao docente ministrar aulas em mais de um período, será que haja no mínimo 1 (uma) hora de intervalo entre um período e outro.

Art. 17 A hora-atividade é o tempo remunerado de que dispõe o docente para desenvolver atividade extraclasse.

Art. 18 Fica assegurado ao docente, duas horas-atividades por semana e por período.

Art. 19 O tempo reservado para hora-atividade será destinado às seguintes atividades entre outras:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive para grupos de aprimoramento do educador e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação e reposição de aulas.

Parágrafo único. As horas-atividades exercidas na Unidade Escolar serão dedicadas na sua totalidade às atividades de caráter coletivo e devem ser distribuídas de forma a garantir a presença do docente na escola.

Seção II
Do Vencimento, do Horário e do Ponto

Art. 20 Os ocupantes de cargos docentes, sem prejuízo de possíveis penas disciplinares, perderão:

I - O vencimento do dia quando não comparecerem ao trabalho ou quando o fizerem após 15 (quinze) minutos do início de sua jornada do dia.

II - Os vencimentos correspondentes aos descansos, feriados, ponto facultativo, intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Art. 21 Compreende-se como jornada do dia para efeitos previstos no artigo anterior, o conjunto de todas as horas a serem cumpridas no dia, pelo professor.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 22 São direitos dos integrantes de quadro do Magistério além daqueles assegurados aos demais servidores municipais:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento com ou sem vencimentos para frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional à ser regulamentado por Decreto.

III - Dispor, no ambiente de trabalho de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possam exercer com eficiência suas funções.

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço em regime de trabalho, conforme o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do seu vínculo funcional.

VI - Participar como integrante do conselho de escola dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional.

VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades.

VIII - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização.

IX - Reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de seu interesse da categoria e da educação em geral sem prejuízos das atividades escolares.

X - Considera-se de efetivo exercício 12 (doze) ausência anuais, sendo considerado o máximo 2 (duas) ausência semanais.

XI - Além das férias regulamentares, serão dispensados do ponto, 15 (quinze) dias, no período de recesso es colar, conforme calendário homologado pela Secretaria da Educação.

Art. 23 São deveres dos integrantes do quadro do magistério além daqueles estabelecidos para os demais servidores municipais:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios; os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação.

IV - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - Comparecer no local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza.

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral.

VII - Incentivar a participação o diálogo e a cooperação, entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática.

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando.

IX - Respeitar os alunos como sujeito do processo educativo e, comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado.

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira.

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente, os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeitas ou confirmação de maus tratos.

XII - Fornecer elementos para permanente atualização de seus registros, junto a órgãos da administração.

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos à realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

XIV - Acatar as decisões do conselho de escola.

XV - Participar do processo de planejamento execução e avaliação das atividades escolares.

§ 1º Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério, impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

§ 2º Constitui falta grave o integrante do Magistério tratar o aluno com preconceito de qualquer espécie, raça, cor, religião e sexo.

Art. 24 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 25 Esta lei entrará era vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, 05 DE MAIO DE 1992.

MILTON CHAGAS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO NO LIVRO PRÓPRIO NA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DO GABINETE, NESTA DATA.

PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DO GABINETE

(--)

LEI Nº 1487A, DE 05 DE MAIO DE 1992.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO.

MILTON CHAGAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE, A CÂMARA DE VEREADORES DE CARAPICUÍBA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A praça pública localizada na Cidade Ariston, com inicio às folhas 23.253, parâmetro 32 e quadra

21, e término às folhas 23.253, parâmetro 31 e quadra 28, passa a denominar-se PRAÇA FRANCISCO GOMES.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, constantes do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, 05 DE MAIO DE 1992.

MILTON CHAGAS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO NO LIVRO PRÓPRIO NA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DO GABINETE, NESTA DATA.

PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DO GABINETE

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/10/2018